

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

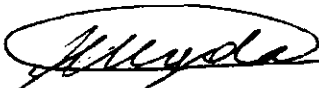
PROCESSO Nº : 10830-001628/96-83
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.702
RECURSO N.º : 118.559
RECORRENTE : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

Recurso Voluntário contendo assunto alheio ao objeto da decisão monocrática. Inexistência de argumentação contrária à decisão. O princípio "tantum devolutum quantum appellatum" pressupõe a impugnação de matéria decidida.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

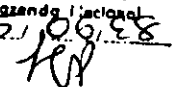
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
em 05/06/98

LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 118.559
ACÓRDÃO Nº : 302-33.702
RECORRENTE : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente ação fiscal ensejada pelo auto de infração de fls. 1/5, lavrado sob a alegação de utilização indevida de isenção do IPI, uma vez que o transporte das mercadorias importadas foi feito em navio de bandeira estrangeira, em desatenção às regras de proteção à bandeira brasileira, instituídas pelos Decretos-leis 666/69 e 687/69. Em suma, o crédito tributário exigido diz respeito ao IPI que entende que deixou de ser recolhido, além da cominação da multa de que trata o artigo 364, inciso II, do RPII, e juros de mora.

Diz a decisão recorrida que “a inobservância das regras de proteção ao transporte de bandeira nacional com isenção do IPI vinculado acarreta a perda do benefício”. Para tanto, enfatiza, outrossim, que a utilização de embarcação de bandeira estrangeira é fato incontestado, comprovado nos autos e reconhecido pela contribuinte, ao mesmo tempo em que ela deixou de efetuar a comprovação da situação alegada, mediante a apresentação da Carta Liberatória (“weaver”), consoante preceitua o § 4º do artigo 217, do Regulamento Aduaneiro.

O recurso voluntário interposto traz argumentação estranha ao objeto deste processo, ou seja, traça um arrazoado demonstrando a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 60, da Lei 9.069/95, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débito para a obtenção de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Em ato processual seguinte, a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, apresentou contra-razões de recurso, argumentando, quanto ao mérito da lide, ou seja, a questão da bandeira, que diante da falta de transportador brasileiro à época do embarque, conforme declarado pela própria importadora, tal declaração não foi devidamente documentada, sendo certo que cabia à recorrente o ônus da prova. Nesse sentido pugna pela manutenção integral da decisão “a quo”. “Ad cautelam” refuta também as razões de recurso apresentadas pela recorrente, estranhas ao objeto deste processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.559
ACÓRDÃO Nº : 302-33.702

VOTO

Conforme frisado no relatório, a recorrente na sua manifestação de inconformismo com o decidido em primeiro grau de jurisdição, não contrapõe argumentos à decisão, ao contrário, traça equivocada fundamentação reportando-se à intimação da SRF, inexistente nos autos, que determina a apresentação em cinco dias da Certidão Negativa de Débito, inclusive, invocando a inconstitucionalidade de tal exigência.

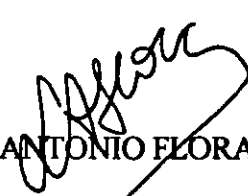
Ao contrário do que diz a recorrente, às fls. 60, encontra-se Termo de Intimação da qual determina a comprovação do cumprimento do disposto no artigo 217 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, matriz legal dos Decretos-leis 666/69 e 687/69.

Constata-se, assim, no presente caso evidente erro ou equívoco de fundamentação jurídica, cuja jurisprudência dominante entende que não se deve conhecer do recurso. Não obstante o princípio da informalidade que é inerente a este procedimento, entendo que, uma vez estando a recorrente devidamente representada por profissional habilitado, deve prevalecer as regras processuais de forma rígida e efetiva.

Com efeito, o princípio “tantum devolutum quantum appellatum”, aqui avocado, pressupõe impugnação de matéria decidida. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o apelante não pode impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença, e que o tribunal não pode inovar, admitindo outra “causa petendi” (RTJ 126/813).

Por tais razões não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Relator